

Poder Judiciário
COMISSÃO INTERDISCIPLINAR
Portaria nº 201, de 21 de dezembro de 2006
Supremo Tribunal Federal.

VERSÃO: 23.04.2007

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(LEI Nº 11.416/2006, ART. 26)

OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este ato disciplina os critérios e os requisitos para ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão a que alude o art. 5º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União são integrados pelas Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e pelos Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção II

Das Funções Comissionadas

Art. 3º Cada órgão destinará, no mínimo, oitenta por cento do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se, para as demais, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos.

Art. 4º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas, preferencialmente, por servidores com formação superior e experiência compatível com a área de atuação, na forma a ser estabelecida por cada órgão.

§ 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento de cada órgão, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela administração.

§ 2º Quando forem observados os requisitos de escolaridade e de experiência dos titulares de função comissionada, poderá ser excepcionada, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir no âmbito da área de atuação servidor que preencha tal requisito.

Art. 5º É obrigatória a participação dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 1º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial

oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obterem a certificação.

§ 2º A certificação de participação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que a alude o art. 4º deste ato.

§ 3º Serão considerados, para os efeitos do *caput* deste artigo, os cursos de desenvolvimento gerencial realizados nos últimos dois anos, contados da publicação da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, vigendo pelo prazo de dois anos a partir dessa data.

§ 4º A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ensejar responsabilização administrativa na forma da lei.

Art. 6º As Funções Comissionadas de natureza não gerencial serão ocupadas pelos servidores que atenderem aos requisitos estabelecidos em regulamento de cada órgão.

Art. 7º As Funções Comissionadas, nível FC-1 a FC-3 destinam-se ao assessoramento básico das atividades de apoio administrativo e operacional relacionadas às competências das unidades organizacionais de cada órgão.

Parágrafo único. As funções comissionadas, nível FC-1, criadas nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, compreendem atividades de chefia tático-operacional, na forma prevista no § 1º do art. 8º deste ato.

Art. 8º As Funções Comissionadas, nível FC-4, FC-5 e FC-6 compreendem atividades de assessoramento técnico intermediário ou de chefia tático-operacional relacionadas às competências de suas unidades organizacionais.

§ 1º As funções destinadas à chefia consistem em organizar, supervisionar, controlar e executar ações relativas às competências e às estratégias das unidades.

§ 2º As funções destinadas ao assessoramento consistem em elaborar atividades técnicas que subsidiem as ações das unidades a que estão vinculadas.

Seção III

Dos Cargos em Comissão

Art. 9º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão ocupados por servidores efetivos integrantes de seu respectivo quadro de pessoal.

§ 1º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior compatível, e, preferencialmente, experiência na área, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 4º, no art. 5º e seus parágrafos quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial e o disposto no art. 6º em relação aos titulares de cargos em comissão de natureza não gerencial.

§ 2º Os órgãos que em 15 de dezembro de 2006 não estavam enquadrados nos limites previstos no § 7º do art. 5º da Lei nº 11.416, de 2006, deverão fazê-lo até o final do exercício de 2007.

§ 3º Não se aplica a regra do *caput* deste artigo aos órgãos do Poder Judiciário da União que ainda não possuam quadro de pessoal, que deverão fazê-lo no prazo de até 180 dias, contado da criação do respectivo quadro.

Art. 10. Os cargos em comissão, nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 compreendem atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia estratégica, conforme a estrutura do quadro de pessoal dos órgãos.

§ 1º Competem aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, dirigir, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as estratégias e as ações das unidades a que estão vinculados, de acordo com cada regulamento, alinhadas ao planejamento estratégico da instituição.

§ 2º Competem aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem o planejamento e a formulação das estratégias das unidades a que estão vinculados.

Art. 11. Os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou de Juiz, são privativos de bacharel em Direito e compreendem atividades de assessoramento técnico superior na área de atuação de cada órgão, com vistas a subsidiar a autoridade no desempenho de suas funções constitucionais e regimentais.

Art. 12. Competem aos titulares dos cargos em comissão, nível CJ-4, as atividades de direção superior, conforme estrutura do quadro de pessoal de cada órgão, e a atuação junto ao Presidente do Tribunal no estabelecimento de diretrizes para as unidades organizacionais, a coordenação e a execução das políticas traçadas pelo órgão.

Parágrafo único. O provimento desses cargos dar-se-á conforme dispuser os respectivos Regimentos Internos.